

valente pelo artigo 1.º do decreto n.º 22:003, de 19 de Dezembro de 1932.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Julho de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*José Caeiro da Mata*.

Mapa das importâncias que se anulam no orçamento do referido Ministério para o ano económico de 1932-1933, de harmonia com o disposto no decreto n.º 22:916, da presente data.

Classificação				Designação da despesa	Importâncias	
Capítulo	Artigo	Número	Rubrica			
3.º	20.º	3)	-	Missões extraordinárias de serviço público no estrangeiro	87.000\$00	
		5)	a)	Despesas do Ministério dos Negócios Estrangeiros, ocasionadas pelas relações internacionais, a pagar no País . . .	53.000\$00	
	22.º	1)	a)	Vencimentos do pessoal externo diplomático	39.000\$00	
			b)	Despesas de representação, rendas de casa e material e expediente do pessoal externo diplomático	250.000\$00	
	23.º	4)	-	Adidos de legação	55.000\$00	
			-	Abonos suplementares para despesas de representação, renda de casa e material e expediente	122.000\$00	
	24.º	-	-	Despesas diversas das embaixadas e legações	50.000\$00	
	4.º	29.º	-	-	Ajudas de custo ao inspector consular	59.000\$00
			30.º	2)	-	Missões extraordinárias de serviço público no estrangeiro, compreendendo inspecções consulares determinadas pelo Ministério
		31.º	1)	a)	Vencimentos do pessoal externo consular	16.000\$00
b)				Despesas de residência e material e expediente	139.000\$00	
32.º		1)	a)	Ajudas de custo e subsídios a consulados de 4.ª classe e vice-consulados	120.000\$00	
			b)	Idem, idem, aos actuais titulares	42.000\$00	
		4)	-	Despesas de instalação do pessoal consular	30.000\$00	
		5)	-	Abonos suplementares para despesas de residência e material e expediente	250.000\$00	
7.º	41.º	-	-	Despesas de anos económicos findos	118.070\$00	
					1:500.070\$00	

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 31 de Julho de 1933.—O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Caeiro da Mata*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Decreto-lei n.º 22:917

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo a fazer construir dois hospitais escolares, um em Lisboa e outro no Pôrto, anexos às respectivas Faculdades de Medicina.

§ 1.º Os dois hospitais serão projectados em obediência aos mesmos princípios de técnica hospitalar e para uma capacidade de 1:500 camas cada um.

§ 2.º O projecto do hospital escolar do Pôrto deverá ser elaborado para uma execução em duas fases, de modo a permitir, após a conclusão das obras da primeira fase, a completa utilização de 600 a 800 camas.

Art. 2.º O Ministério das Obras Públicas e Comunicações ordenará a imediata elaboração dos programas e projectos e promoverá a sua execução por forma a assegurar que as novas instalações hospitalares sejam inauguradas em 29 de Dezembro de 1936.

Art. 3.º É autorizado o Governo a despendar com a construção dos novos hospitais escolares de Lisboa e Pôrto até à importância de 60:000 contos por conta do saldo de gerência do ano económico de 1931-1932.

Art. 4.º É instituída uma comissão administrativa para dirigir e administrar as obras de construção dos novos hospitais escolares de Lisboa e Pôrto.

§ único. A composição da comissão será fixada pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, mas dela deverão fazer parte dois professores da Faculdade de Medicina, um da de Lisboa e outro da do Pôrto, escolhidos pelo mesmo Ministro.

Art. 5.º As despesas gerais de administração, direcção e fiscalização das obras, a cargo da comissão administrativa dos novos hospitais escolares de Lisboa e Pôrto, não poderão exceder 3 por cento do custo das obras.

Art. 6.º Fica o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizado a definir, em diploma especial, as atribuições e competência da comissão administrativa dos novos hospitais escolares de Lisboa e Pôrto e a publicar os regulamentos necessários à perfeita execução deste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Julho de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Lutz Alberto de Oliveira*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Administração Geral do Pôrto de Lisboa

Decreto-lei n.º 22:918

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto não for publicada a reorganização dos serviços da Administração Geral do Pôrto de Lisboa, as categorias e os vencimentos do pessoal são os constantes do orçamento privativo da mesma Administração Geral para o ano económico de 1933-1934.

§ único. Para efeitos do disposto neste artigo fica o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizado a fixar, por despacho, as equivalências entre as categorias fixadas naquele orçamento privativo e as constantes dos quadros em vigor.

Art. 2.º A aplicação deste decreto faz-se a partir de 1 de Julho do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Julho de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodri-*